

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Maria Emília Lopes de Assis Silva

**PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO, DESEMPREGO E MÃO DE OBRA
PRESIDIÁRIA**

OURO PRETO - MG

2023

Maria Emília Lopes de Assis Silva

**PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO, DESEMPREGO E MÃO DE OBRA
PRESIDIÁRIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto, como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito

Orientador: Professor Doutor André de Abreu Costa

Área de Concentração: Direito Penal

OURO PRETO - MG

2023



FOLHA DE APROVAÇÃO

Maria Emília Lopes de Assis Silva

Precarização do trabalho, desemprego e mão de obra presidiária.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 29 de março de 2023.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP)
Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior (Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP)
Mestranda Yandra Karolliny Santos de Carvalho (Programa de Pós-Graduação em Direito - UFOP)

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 29 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 30/03/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0501380** e o código CRC **F42FB31A**.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Márcia e Humberto, por não medirem esforços para me proporcionar uma educação de qualidade. Aos meus irmãos, em especial, ao Humbertinho, pelo maior apoio do mundo, por ser minha inspiração e calma nos dias nebulosos. Aos meus avós, pelo amor genuíno de sempre. Aos meus tios e primos, por serem a todo momento o meu suporte. À República Colmeia, pelas melhores risadas e por tornarem-se a minha família além do sangue. E, por fim, ao professor e amigo, André de Abreu, pelo aprendizado constante e motivação para chegar até aqui, só tenho a agradecer pelo acolhimento.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o crescimento do sistema capitalista e o aumento da população carcerária, juntamente com a dificuldade no gerenciamento das prisões que serve hoje como justificativa da privatização/terceirização destas. Apesar do constante crescimento da população carcerária, os governos reduzem cada vez mais o total de investimentos destinados a manter réus em cumprimento de pena, dessa forma, diante dessa redução de recursos nos deparamos com dificuldades na administração do sistema penitenciário como um todo. Constatou-se que há um grande número de presidiários que trabalham para organizações privadas que firmam parcerias com o Poder Público. Essas organizações privadas obtêm seu lucro explorando a mão de obra barata carcerária, de outro lado os presos se beneficiam desse trabalho na diminuição da pena e na progressão de regime. Sendo assim, esse estudo visa identificar o interesse da sociedade do desemprego estrutural e do encarceramento em comercializar com frequência cada vez mais as pessoas que estão privadas de sua liberdade. O modo de produção capitalista e o sequestro do tempo como forma autônoma de punir surgem juntos, pois somente quando o trabalho humano passa a ser medido pelo tempo trabalhado que a retribuição do delito, também passa a ser medida pelo tempo retirado desse trabalhador. Assim, pode-se definir como uma das funções latentes da pena privativa de liberdade, o controle penal da mercadoria força de trabalho. Com o aumento da criminalização e do aprisionamento de certas classes, o sistema penal foi se tornando deficitário, à medida que a administração desses presídios se transformou em uma tarefa difícil, surgindo assim uma opção de gerenciamento que otimize os recursos disponibilizados pelo Estado, as privatizações. O empresário que antes pagava ao Estado apenas um valor pela jornada de trabalho do preso, hoje vê como oportunidade de exploração de mercado não só a mão de obra do preso, mas também toda a prestação de serviços anexas ao cumprimento da pena, ou seja, vigilância, disciplina, meios de produção, etc. Assim, aquele que antes não tinha função dentro do sistema capitalista, se torna um de seus principais “clientes”.

Palavras-chave: Direito Penal; Previdenciário Penal; Sistema Capitalista; Justiça criminal.

ABSTRACT

This legal monograph aims to analyze the growth of the capitalist system and the increase in the prison population, together with the difficulty in managing prisons that serves as justification for their privatization/outsourcing. Despite the constant growth of the prison population, governments reduce the total investment allocated to maintaining defendants in custody, which leads to difficulties in managing the prison system as a whole. It was found that there is a large number of prisoners who work for private organizations that partner with the government. These private organizations profit by exploiting cheap prison labor, while prisoners benefit from this work by reducing their sentences and progressing through the prison system. Therefore, this study aims to identify the societal interest in structural unemployment and incarceration in frequently commercializing people who are deprived of their freedom. The capitalist mode of production and the kidnapping of time as an autonomous form of punishment emerge together, as only when human labor is measured by time worked that retribution for the offense is also measured by the time taken from the worker. Thus, one of the latent functions of imprisonment is the penal control of the workforce commodity. With the increasing criminalization and imprisonment of certain classes, the penal system became deficient as the administration of these prisons became a difficult task, leading to an option for management that optimizes the resources made available by the state, namely privatizations. The entrepreneur who previously paid the state only a value for the prisoner's working hours now sees it as an opportunity for market exploitation not only of the prisoner's labor but also all the ancillary services associated with the sentence, such as surveillance, discipline, means of production, etc. Thus, those who previously had no function within the capitalist system become one of its main "customers."

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição da raça/cor da população presa no Brasil

Gráfico 2 – Distribuição da população prisional de acordo com a faixa etária

Gráfico 3 – Distribuição da população prisional por escolaridade

Gráfico 4 – População prisional em programa laboral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E OS IMPACTOS NO CONTROLE DO CRIME 11	
3. O ENCARCERAMENTO EM PERSPECTIVA HISTÓRICA: DA PUNIÇÃO DOS CORPOS À CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA	17
3.1. Criminalização da mão de obra excedente: reflexões a partir da revolução industrial.....	19
3.2. O precariado brasileiro	20
3.3. Política de drogas e o encarceramento no brasil	22
3.4. A população carcerária brasileira	23
4. A LEGITIMAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA PENAL	28
4.1. Serviços prestados anexos ao cumprimento de pena.....	32
5. CONCLUSÃO.....	35
6. REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a precarização do trabalho, o desemprego e a exploração da mão de obra presidiária têm sido amplamente discutidos. Esses fenômenos são consequências das mudanças políticas, econômicas e sociais que vêm ocorrendo no Brasil e no mundo nas últimas décadas. Diante disso, é importante questionar como o sistema penal brasileiro, influenciado pelo modo de produção capitalista, impacta a efetivação das funções da pena e contribui para a precarização do trabalho, o aumento do desemprego e a exploração da mão de obra dos presos.

Conforme Guy Standing em "O precariado", a crise do capitalismo, que se intensificou a partir dos anos 1970, gerou transformações significativas no mercado de trabalho. Com o objetivo de reduzir custos e aumentar a produtividade, as empresas passaram a empregar formas precárias de trabalho, substituindo empregos formais por trabalhos informais e temporários, além de diminuir os direitos trabalhistas.

Nessa mesma conjuntura, o desemprego cresceu em todo o mundo, atingindo especialmente os jovens e as populações mais vulneráveis. No Brasil, a crise econômica e a política de ajuste fiscal adotada pelo governo desde a década de 1990 tiveram um impacto significativo no mercado de trabalho. O desemprego, a informalidade e a precarização se agravaram, aumentando a vulnerabilidade dos trabalhadores.

Quanto às funções da pena a visão predominante atualmente é que ela deve ter um caráter ressocializador, buscando a reintegração do preso à sociedade e a prevenção da reincidência. No entanto, a punição ainda é vista como uma forma de retribuição pelo crime cometido e de prevenção geral, para desencorajar a sociedade como um todo a cometer delitos.

A função retributiva da pena tem como fundamento a ideia de que o infrator deve ser responsabilizado pelo seu ato ilícito, não com o objetivo de buscar uma simples vingança, mas sim uma justiça proporcional ao dano causado à vítima e à sociedade. Por sua vez, a prevenção geral objetiva desencorajar a prática de crimes pela demonstração da seriedade das consequências penais, enquanto a prevenção especial visa à ressocialização do infrator, com medidas que promovam a sua reabilitação e sua reinserção na sociedade. Essas três finalidades da pena são

complementares e devem ser consideradas de forma equilibrada, a fim de se alcançar uma justiça punitiva justa e efetiva.

Porém, com a influência do modo de produção capitalista, as funções da pena sofreram transformações significativas. Seguindo essa lógica a utilização da mão de obra presidiária tornou-se uma opção cada vez mais frequente para as empresas que buscam reduzir seus custos de produção. Essa prática é incentivada pelo Estado, que oferece incentivos fiscais e jurídicos para a contratação de presos. A Lei de Execução Penal, de 1984, prevê a possibilidade de trabalho para os presos como forma de ressocialização e diminuição da pena. No entanto, na prática, essa mão de obra é muitas vezes explorada de forma abusiva, sem as garantias trabalhistas mínimas e em condições degradantes.

A exploração da mão de obra prisional como uma forma de trabalho forçado é uma realidade presente em muitos países, incluindo o Brasil. A privatização dos presídios, juntamente com a falta de investimentos públicos em políticas sociais e educacionais efetivas, tem contribuído para a superlotação carcerária e a criação de condições de vida degradantes nos estabelecimentos prisionais.

A influência do capitalismo no sistema penal tem impactado significativamente a forma como a pena é aplicada, colocando em segundo plano a busca pela ressocialização do infrator em prol do lucro empresarial. Esse cenário tem sido impulsionado pela privatização dos presídios e pela exploração da mão de obra carcerária, o que prejudica a execução dos objetivos primários da pena.

A criminologia crítica surge como uma corrente de pensamento que busca questionar as bases do sistema penal e seus desdobramentos sociais, econômicos e políticos. Essa abordagem enfatiza as desigualdades e injustiças presentes no sistema de justiça criminal, denunciando as formas de criminalização da pobreza, da população negra e das periferias urbanas. Nesse sentido, a precarização do trabalho, o desemprego e a utilização da mão de obra presidiária são vistos como manifestações da lógica do capitalismo e do racismo estrutural presentes na sociedade contemporânea.

O estudo foi dividido em 3 capítulos.

O primeiro tratou das *Transformações sociais e os impactos no controle do crime* em que a era pós-moderna foi adotada como marco teórico para entender o enfraquecimento das políticas sociais e o aumento das políticas penais. A criminologia crítica foi utilizada como ferramenta para examinar a transformação social do processo de criminalização, influenciado por diferentes visões de mundo e interesses políticos e econômicos. Nesse sentido, David Garland e Nils Christie foram utilizados para criticar a expansão do sistema de justiça criminal e o aumento da população carcerária como consequências negativas da abordagem punitiva. Além disso, o trabalho aborda a criminalização de condutas e sua relação com a produção de leis penais, demonstrando que a criação de normas penais primárias é um ato de poder que visa grupos que reproduzem certas ações consideradas indesejáveis pelo Estado.

O segundo, sobre *O encarceramento em perspectiva histórica: da punição dos corpos à criminalização da pobreza*, mostrando os mecanismos e instituições que refletem relações de poder que moldaram o sistema penal. As prisões foram criadas para punir determinadas condutas, fornecer mão de obra barata para as indústrias locais e controlar a população pobre e marginalizada, público que coincide com o que Guy Standing chamou de "preariado". Nesse sentido, será realizado um estudo das características do público alvo do encarceramento brasileiro. Por fim, no terceiro capítulo, *A legitimação da terceirização do sistema penal*, será analisada a legitimação da terceirização do sistema penal, a privatização da gestão das prisões e a terceirização de serviços relacionados ao cumprimento da pena como solução para a superlotação dos estabelecimentos prisionais no Brasil. Destaca-se a busca por lucro no setor penitenciário e sua relação com o aumento do aprisionamento em massa de determinados grupos da sociedade. Também é enfatizada a importância das atividades laborais desenvolvidas dentro dos estabelecimentos prisionais para os presos e para as empresas.

2. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E OS IMPACTOS NO CONTROLE DO CRIME

Preliminarmente, importante fazer uma contextualização histórica do período conhecido como pós-modernidade, segunda metade da década de 1970, que marcou a queda do previdenciarismo-penal, o enfraquecimento das políticas sociais e o aumento de políticas penais. Com o auxílio da Criminologia Crítica apontaremos o foco do objeto de estudo nos processos de criminalização e suas transformações sociais, compreendidas pelo sistema de produção vigente.

Os pensamentos de David Garland, jurista e sociólogo inglês, traduzidos em sua obra “A Cultura do Controle”, relatam a respeito da realidade britânica e norte-americana que, inerentemente, constituiu também a realidade brasileira e latino-americana no período da pós-modernidade. Essa realidade foi marcada por diversas mudanças políticas, históricas e culturais, que resultaram no rápido e consistente aumento de crimes.

Esta correlação entre mudanças sociais da pós modernidade e elevadas taxas de criminalidade não foi mera coincidência. A explicação mais provável para o rápido e constante aumento, em âmbito nacional, é de natureza social estrutural, apontando para parâmetros comuns de desenvolvimento social. A despeito de consideráveis variações de lugar para lugar, em vários tipos de crimes, e apesar do impacto de diferentes regimes de controle social e legal, as evidências sugerem fortemente um liame causal entre a chegada da pós-modernidade e a crescente suscetibilidade da sociedade ao crime. (GARLAND, 2008, p. 203)

Garland em sua obra faz uma conexão entre o crime e o controle social, onde ele aponta que o aumento dos crimes foi um fenômeno multidimensional, ocasionado por maiores oportunidades para a prática de ilícitos, controle situacionais reduzidos, aumento da população em “situação de risco” e a redução da eficácia dos controles sociais e individuais como consequências das mudanças da ecologia social e nas normas culturais (GARLAND, 2008, p. 204).

Também é constatado pelo autor que o Estado de bem estar, motivador da pós-modernidade e do individualismo liberal, passou a ser atacado pelas próprias disposições do pós-modernismo, considerando que os problemas do modelo penal-previdenciário ficaram mais visíveis, mais complexos e mais dependentes de recursos estatais. Desta forma, o combate à pobreza, à subnutrição e a assistência médica passou a produzir resultados contrários ao esperado, apresentando números cada vez maiores de necessitados e, à vista disso, mais dependentes do Estado.

Diante de tantos problemas sociais, trazidos pelo sistema capitalista, surge a emergência de organizar estruturas de controle capazes de mitigar os novos conflitos e legitimar o sistema penal. É nesse momento que o discurso punitivista e encarcerador, em resposta à desordem emergente, é potencializado.

Em contrapartida com a política de liberação social pós-guerra, a partir da década de 1980, estabeleceu-se o controle social fortemente marcado pela divisão de classe social, tendo em vista a assiduidade da desigualdade social nesse momento. Nesse sentido, Nils Christie aduz que:

Tudo isso é, de certa forma, óbvio: em grandes sistemas sociais – refiro-me aos piramidais – uma parte relativamente pequena da população estará no topo. De outra forma, exige-se, no mínimo, muita engenhosidade política para criar as condições de uma representatividade mais ampla. Com um pequeno grupo no ápice, os que lá estão se tornam muito importantes uns para os outros. No entanto, simultaneamente, a lógica dessa situação é a que estes se distanciem muito dos que são comandados. A distância social é uma das condições para o uso maciço do sistema penal. (CHRISTIE, 2011, p. 90)

Na verdade, essa nova política social e criminal, em sua própria concepção, já considerava que certos tipos de comportamentos e pessoas não deveriam ser tolerados. Por isso, além do aprofundamento das divisões sociais, o crime – e as condutas precarizadas como abuso de drogas, gravidez precoce, mães solteiras e dependência previdenciária – sucederam a legitimação retórica de políticas que visam punir os pobres e efetivar um Estado disciplinador (GARLAND, 2008, p. 220).

O período conhecido por pós-modernismo coincide com o que Zygmunt Bauman chamou de “modernidade líquida”, em sua obra “Vida para Consumo”. O sociólogo polonês explora o modelo de sociedade orientada para o consumo, em que a mercadoria se torna o centro das práticas sociais. Assim, Bauman tratou de caracterizar por “sociedade de consumidores” todos aqueles indivíduos que promovem, encorajam ou reforçam a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas (BAUMAN, 2007, p.71). Isto significa que para fazer parte desse corpo social deve-se cumprir a função primordial: ser consumidor por vocação.

A confiabilidade na promessa de satisfação e a intensidade de desejos que o ato de consumir propõe deve ser experimentado incessantemente, de modo que se torne uma característica inerente ao ser humano. Apesar disso, existe um excedente

populacional que se encarrega por não atender às demandas compulsórias dessa sociedade capitalista e, por esse motivo, na maioria das vezes, são marginalizados.

Bauman produz uma definição para estes indivíduos:

Os que não passam no teste são “consumidores falhos”, por vezes subcategorizados como “pessoas que fracassaram em busca por asilo” ou como “imigrantes ilegais”, outras vezes como a “subclasse” (ou seja, um conjunto variado de pessoas que tiveram o acesso recusado a todas as classes sociais reconhecidas, que são inaceitáveis como membro de uma classe), quase sempre dispersos do modo anônimo nas estatísticas sobre os “pobres” ou as “pessoas abaixo da linha da pobreza” - segundo a definição clássica de Simmel, objetos de caridade, e não sujeitos capazes de discernir/escolher como o restante dos membros da sociedade de consumidores. (BAUMAN, 2007, p. 85)

Nessa concepção, a existência desse “consumidor falho” dentro da sociedade de consumidores é inútil, tendo em vista que nada se espera deles, aliás o lugar ideal dessas pessoas consideradas desnecessárias, indesejadas e desamparadas seria fora das vistas da sociedade (BAUMAN, 2007, p. 161). Então, o ato de não consumir se torna um mecanismo de exclusão e até mesmo passível de criminalização, uma vez que

se não for possível encontrar uma desculpa para deportá-los, ainda podem ser encarcerados em prisões longínquas ou em campos semelhantes a prisões, na melhor das hipóteses em lugares como o deserto do Arizona, em navios ancorados longe das rotas de navegação ou em cadeiras high-tech, totalmente automatizadas, onde não vejam ninguém e onde ninguém, nem mesmo um guarda penitenciário, possa encontrá-los face a face com muita frequência. (BAUMAN, 2007, p. 161)

É nesse momento que se manifesta a construção de estereótipos e mecanismos de criminalização de condutas específicas e, o que se observa é que o aprisionamento é seletivo: jovens, negros e periféricos. As agências penais atuam de forma tão massiva na criminalização desse público específico que geram padrões aferíveis no resultado desses comportamentos. Para Garland,

Quanto à pessoa objeto de criminalização, não se trata mais do socialmente desajustado carente de assistência, mas sim do consumidor oportunista, cujas atitudes não podem ser mudadas mas cujo acesso aos bens de consumo pode ser barrado. (GARLAND, 2008, p. 277)

Nesse sentido, a criminalização passa a ser compreendida por um produto das mudanças sociais e políticas, influenciada por diferentes visões de mundo e interesses políticos e econômicos. Garland argumenta que a cultura do controle se baseia em uma visão punitiva da criminalidade, que enfatiza a necessidade de punição e incapacitação dos criminosos em detrimento de abordagens mais reabilitativas.

Segundo o autor, essa cultura do controle tem suas raízes na crise do Estado de Bem-Estar Social e na crescente preocupação com a segurança pública.

A partir dessa análise, Garland apresenta um modelo de criminalização que se baseia em três elementos principais: a definição do crime como uma ameaça à segurança pública; a criação de uma rede de instituições e práticas destinadas a controlar e punir os infratores; e a consolidação de um discurso punitivo que legitima a aplicação da lei e a punição dos criminosos.

Nesse contexto, a criminalização se torna um instrumento fundamental para a manutenção da ordem social e a proteção da segurança pública. No entanto, Garland argumenta que essa abordagem punitiva tem consequências negativas, como a expansão do sistema de justiça criminal e o aumento da população carcerária, que acabam por reproduzir e aprofundar as desigualdades sociais.

Em relação a Nils Christie, é possível estabelecer algumas conexões entre suas teorias e as de Garland. Christie argumenta que a criminalização excessiva e indiscriminada acaba por criar uma "cultura do crime" que legitima a aplicação da lei e a punição dos infratores, independentemente da gravidade do delito. Essa cultura do crime se baseia em uma visão repressiva da criminalidade, que enfatiza a necessidade de controle e punição dos infratores em detrimento de políticas de prevenção e reabilitação.

Assim como Garland, Christie critica a expansão do sistema de justiça criminal e o aumento da população carcerária como consequências negativas da abordagem punitiva da criminalidade. Ambos os autores argumentam que a criminalização excessiva acaba por perpetuar e agravar as desigualdades sociais e econômicas, ao invés de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em síntese, a abordagem de David Garland sobre a criminalização destaca a importância da cultura do controle na legitimação da punição e da repressão como formas de lidar com a criminalidade, enquanto Nils Christie aponta para as consequências negativas dessa abordagem na criação de uma cultura do crime que perpetua e aprofunda as desigualdades sociais. Ambos os autores evidenciam a necessidade de repensar o sistema de justiça criminal e adotar políticas mais preventivas e reabilitativas, em detrimento de uma abordagem punitiva e repressiva.

Nesse contexto, entende-se que um dos modos de criminalização é o de condutas e está relacionada à produção da lei penal – previsão de crimes em abstrato (PIMENTA, 2016), ou seja, basta que seja atribuído a certos tipos de comportamentos suas penalidades devidas. Além disso, Christie expõe que os atos não são criminosos, eles se tornam, já que seus significados são criados a partir do momento em que são realizados (CHRISTIE, 2011). Deste modo, a criação de normas penais primárias se concretiza em um ato de poder, visto que incidirão àqueles grupos que reproduzem certos atos que desagradam o Estado e que serão o público-alvo da criminalização.

A desigualdade no tratamento penal entre diferentes tipos de crimes revela a seletividade da justiça criminal. A ausência de critérios científicos que embasem a diferenciação de penas entre crimes é evidente. Por exemplo, é questionável que crimes como roubo ou furto recebam penas mais severas do que crimes contra a ordem tributária, uma vez que não há justificativa objetiva para tal distinção.

Da mesma forma, a previsão como crime e a imputação de penas privativas de liberdade para crimes patrimoniais, como o furto ou o roubo, terá efeito desigual entre os grupos sociais, impactando mais diretamente os mais pobres e suscetíveis a essas práticas delitivas. Outro exemplo é a previsão de tipos penais para condutas praticadas contra a ordem tributária, que se voltam sobretudo sobre as classes mais ricas (PIMENTA, 2016, p. 98).

A definição de quais condutas serão criminalizadas e quais penas serão aplicadas é uma questão de poder, o que torna importante observar o tratamento desigual entre diferentes grupos e classes sociais durante o processo de criminalização. Nesse sentido, a análise das estruturas sociais e políticas que regem a criminalização pode ser relacionada com o conceito de "consumidores falhos" de Zygmunt Bauman, que aponta para a responsabilização individual de condutas enquanto as estruturas que as produzem são ignoradas. Nesse contexto, a ideia de que as pessoas são incapazes de fazer escolhas racionais e autônomas e, portanto, devem ser controladas é uma das principais características da sociedade de consumo.

Essa mesma lógica pode ser aplicada ao sistema penal, que muitas vezes responsabiliza os indivíduos por suas condutas criminosas sem levar em conta as estruturas sociais e políticas que contribuíram para a sua ocorrência. Além disso, a terceirização das funções do sistema penal, como a administração de presídios e a prestação de serviços anexos ao cumprimento de pena, tem criado uma situação em que os "consumidores falhos" são duplamente explorados da máquina capitalista.

Isso ocorre porque, ao mesmo tempo em que são responsabilizados por suas condutas criminosas, os presos são submetidos a uma série de serviços terceirizados que são controlados por empresas que visam lucrar com a gestão do sistema penal. Essas empresas são contratadas pelo Estado para administrar presídios, fornecer serviços de alimentação, saúde e educação, entre outros, e acabam se beneficiando da precarização do trabalho e da exploração da mão de obra presidiária.

Dessa forma, os indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade são prejudicados duplamente pelo sistema capitalista: primeiro, ao serem submetidos ao sistema penal devido à sua condição social desfavorável; e segundo, ao serem explorados por serviços terceirizados que visam lucrar com a sua gestão no sistema carcerário. Esse fenômeno contribui para a perpetuação da desigualdade social e da seletividade na criminalização de condutas, uma vez que os mais pobres e marginalizados são os que mais frequentemente são penalizados e, conseqüentemente, explorados pelo sistema capitalista.

Diante da análise realizada neste capítulo, torna-se evidente que a criminalização de condutas é um processo político e socialmente construído, com base em critérios subjetivos e seletivos. A compreensão dos "consumidores falhos" de Zygmunt Bauman e a relação com a seletividade do sistema penal apontam para a responsabilização individual enquanto as estruturas sociais e políticas que produzem essas condutas são ignoradas. O próximo capítulo desta monografia se dedicará a investigar quem são esses "consumidores falhos", tendo em vista que suas características coincidem com o público-alvo da seletividade da população carcerária, além de procurar relacionar com a razão do encarceramento massivo no Brasil.

3. O ENCARCERAMENTO EM PERSPECTIVA HISTÓRICA: DA PUNIÇÃO DOS CORPOS À CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA¹

A compreensão do fenômeno do encarceramento em massa no Brasil não pode ser feita sem levar em consideração o processo de criminalização. Como foi apresentado, a criminalização não é um processo neutro, mas sim construído socialmente através de mecanismos e instituições que refletem as relações de poder e as desigualdades sociais existentes.

Nesse sentido, é fundamental analisar o contexto histórico que moldou o sistema prisional brasileiro e quais foram as mudanças e transformações que ocorreram ao longo do tempo. Além disso, é preciso identificar quem são as principais vítimas do encarceramento em massa no país, ou seja, qual é o público-alvo desse sistema e quais são as razões que levaram a essa seletividade. Essas questões serão abordadas neste capítulo, utilizando as perspectivas teóricas da criminologia crítica como ferramenta para a compreensão desse fenômeno.

A relação entre o sistema de produção e o sistema penal no Brasil é um tema de grande relevância, uma vez que a evolução do modo de produção capitalista está diretamente relacionada ao surgimento de novas formas de controle social e criminalização de determinadas condutas. A partir da Revolução Industrial, no século XVIII, o capitalismo passou a exigir um controle mais efetivo da força de trabalho, impondo regras cada vez mais rígidas para a garantia da produção em larga escala. Esse processo, por sua vez, teve reflexos significativos no sistema penal, que passou a ser utilizado como instrumento de controle social e disciplinamento dos trabalhadores.

No Brasil, a influência do sistema de produção na seletividade penal pode ser observada desde o período colonial, com a criminalização de condutas como a escravidão de pessoas negras e indígenas, além de outras práticas que desobedeciam às normas do sistema de exploração econômica vigente. Entretanto, durante o século XIX, com o fim do regime escravocrata e a transição para o trabalho assalariado, a criminalização de condutas como vadiagem e mendicância passou a

¹ Malaguti, Vera Batista. Introdução Crítica à Criminologia Brasileira. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ser utilizada como forma de controlar a população pobre e marginalizada, que se encontrava sem emprego e sem moradia.

Com a modernização do sistema produtivo na década de 1930, o Estado brasileiro passou a adotar uma política de industrialização por substituição de importações, o que exigiu um aumento significativo da produção e da força de trabalho. Nesse contexto, a criminalização das lutas trabalhistas e dos movimentos sociais se tornou uma prática comum, visando impedir a organização dos trabalhadores e a garantia de direitos trabalhistas.

Na década de 1960, com o golpe militar e o fortalecimento do modelo econômico neoliberal, a seletividade penal se acentuou no Brasil. Condutas relacionadas ao consumo de drogas, por exemplo, foram criminalizadas e o sistema prisional foi expandido como forma de controle social e disciplinamento dos mais pobres. O encarceramento massivo passou a ser utilizado como solução para a questão social, impondo um modelo de justiça criminal punitivista e seletivo, que atinge de forma desproporcional a população negra e periférica.

Com a intensificação do modelo neoliberal a partir dos anos 1990 e a adoção de políticas de flexibilização do mercado de trabalho, a seletividade penal se acentuou como forma de controle da população desempregada e em situação de vulnerabilidade. A criminalização de condutas como o furto e o roubo se intensificou, enquanto crimes contra o patrimônio de grandes empresas e sonegação fiscal foram negligenciados.

Ao longo da história do Brasil, as mudanças no sistema de produção tiveram um impacto direto no sistema penal e no fenômeno do encarceramento em massa. A criminalização de certas condutas e a seletividade penal são empregadas como ferramentas de controle social e disciplinamento da população mais carente e marginalizada, em detrimento dos interesses da classe dominante. Em resumo, o encarceramento massivo é uma manifestação da desigualdade social e da luta de classes, sendo uma expressão concreta da opressão e da violência estrutural que permeiam a sociedade brasileira.

3.1. Criminalização da mão de obra excedente: reflexões a partir da revolução industrial

A industrialização da Europa no século XVIII trouxe uma transformação radical na organização econômica e social da época. A crescente mecanização da produção e o aumento da produtividade demandaram uma grande quantidade de trabalhadores, resultando em um excedente de mão de obra. Esse excedente, por sua vez, foi uma das principais causas do surgimento do encarceramento em massa na Europa, especialmente na Inglaterra, que foi um dos países pioneiros na industrialização. Com o aumento da oferta de mão de obra, houve uma queda nos salários e um aumento no desemprego, levando a uma crise social que foi percebida pelas autoridades como uma ameaça à ordem pública. Victor Martins Pimenta (2016) aponta

que a partir do século XVIII o sistema punitivo passou a conferir alguma centralidade ao encarceramento, enviando criminosos a *casas de correção* – geralmente instituições privadas que buscavam obter lucro a partir da exploração do trabalho dos condenados em métodos de produção manufatureiros. Ao mesmo tempo, as prisões serviam como forma de afastar do convívio social os sujeitos tidos como “indesejáveis” que se proliferavam nos centros urbanos – mendigos, miseráveis, meliantes, inimigos políticos da Coroa. (PIMENTA, 2016, p.140)

Nesse cenário, foi criado um sistema penal que tinha como objetivo controlar a população pobre e marginalizada, por meio da criminalização de comportamentos considerados desviantes. A ideia por trás dessa abordagem era não apenas punir os crimes cometidos, mas também estabelecer um sistema de disciplina e controle social que mantivesse a ordem e prevenisse a disseminação de ideias subversivas.

A construção de penitenciárias foi uma resposta direta a essa crise social, e essas instituições foram projetadas para lidar com os problemas gerados pela grande quantidade de desempregados e trabalhadores empobrecidos. Além de punir os criminosos, essas instituições foram utilizadas para fornecer mão de obra barata para as indústrias locais, o que gerou um sistema de exploração do trabalho prisional. As empresas se beneficiavam da disponibilidade de uma mão de obra barata e disciplinada, enquanto as prisões se tornavam uma fonte de renda para o Estado.

Apesar de não ter sido utilizado como uma fonte de mão de obra barata para as indústrias, o sistema penitenciário brasileiro gerou uma classe de trabalhadores precarizados, fruto do encarceramento em massa. Essa classe, conhecida como precariado, é composta por pessoas que vivem em situação de extrema

vulnerabilidade social e econômica, muitas vezes sem acesso a empregos formais e condições dignas de trabalho. O surgimento do “precariado” está diretamente relacionado ao modelo de encarceramento adotado no Brasil, que não apenas não solucionou as questões sociais e econômicas, mas também contribuiu para a criação de uma nova classe de trabalhadores marginalizados e explorados.

Diante do exposto, é possível concluir que o excedente de mão de obra gerado pela Revolução Industrial foi um fator crucial para o surgimento de uma "classe perigosa" na sociedade, conforme descrito por Guy Standing. Essa nova classe social, caracterizada pela precarização do trabalho e pela ausência de proteção social, teve que se adaptar às novas formas de produção e sobrevivência em um mercado altamente competitivo e desigual. Dessa forma, a análise da "classe perigosa" de Standing é uma contribuição importante para compreendermos a lógica da criminalização e do encarceramento em massa, uma vez que os membros dessa classe são frequentemente alvos da justiça criminal e do sistema penal. No próximo tópico, serão apresentadas mais informações sobre o precariado e como suas condições de vida e trabalho influenciam na dinâmica da criminalização e do encarceramento.

3.2. O precariado brasileiro

O conceito de “precariado” foi cunhado pelo sociólogo britânico Guy Standing em seu livro "O Precariado: A Nova Classe Perigosa". Segundo Standing, o precariado é composto por trabalhadores que não possuem vínculos empregatícios formais, muitas vezes sem acesso a benefícios e direitos trabalhistas básicos, e que vivem em situação de vulnerabilidade econômica. De acordo com o autor, o precariado compreende uma diversidade de trabalhadores, desde os profissionais altamente qualificados que atuam como freelancers até os trabalhadores precários de baixa qualificação.

O precariado não fazia parte da “classe trabalhadora” ou do “proletariado”. Estes termos sugerem uma sociedade composta, em sua maioria, de trabalhadores de longo prazo, em empregos estáveis de horas fixas, com rotas de promoção estabelecidas, sujeitos a acordos de sindicalização e coletivos, com cargos que seus pais e mães teriam entendido, defrontando-se com empregadores locais com cujos os nomes e características eles estavam familiarizados (STANDING, 2013, p. 22 e 23).

No Brasil, o precariado é um fenômeno que tem crescido nas últimas décadas, especialmente com a crise econômica e a falta de oportunidades de trabalho formais. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 38,8 milhões de brasileiros vivem na informalidade, o que representa mais de 40% da população economicamente ativa do país². Além disso, a precarização do trabalho no Brasil é agravada pela desigualdade social, já que os trabalhadores de baixa renda são os mais afetados pela informalidade e pela falta de proteção social. A situação é ainda mais grave para as mulheres e os trabalhadores negros, que enfrentam uma dupla discriminação no mercado de trabalho.

A precarização do trabalho tem impactos diretos no sistema de justiça criminal brasileiro, uma vez que uma grande parcela da população carcerária é composta por indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica e social. Além disso, a utilização da mão de obra prisional tornou-se mais uma consequência da precarização no Brasil. Esse fenômeno se intensificou nos anos 1990 com a privatização do sistema prisional e a busca por mão de obra barata para empresas privadas. Presos são empregados em diversas atividades, como a produção de bens para o mercado, a prestação de serviços terceirizados para órgãos públicos e empresas privadas, entre outras. Essa exploração da mão de obra dos presos também reforça e aprofunda as desigualdades sociais existentes, especialmente quando se observa que a maioria dos presos são jovens negros moradores de periferias e favelas.

Como resultado dessas relações entre a precarização do trabalho, o encarceramento em massa e a privatização do sistema prisional, a criminalização da pobreza e da juventude negra é um fenômeno que vem se agravando no Brasil. Esses grupos são alvos de uma seletividade penal, que se manifesta desde a abordagem policial até as práticas de investigação e no sistema judicial. Essa seletividade penal reflete na alta incidência de prisões por crimes relacionados à pobreza, como o tráfico de drogas. Essa atividade criminosa é um exemplo de como a precarização do trabalho e as desigualdades sociais se relacionam com o aumento da criminalidade. Muitas vezes, o tráfico de drogas é uma das poucas formas de sobrevivência para

² Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/brasil-recorde-trabalhadores-informais-segundo-trimestre-2022/>

aqueles que estão em situação de vulnerabilidade econômica e social, o que acaba por reforçar a lógica de exclusão e marginalização desses grupos.

Como visto, o precariado tem sido uma realidade crescente no Brasil, trazendo desafios para a compreensão das dinâmicas do mercado de trabalho e para a luta por justiça social. Nesse sentido, é importante mencionar a relação direta entre a precarização do trabalho e a criminalização da pobreza, em especial no que se refere ao crime de tráfico de drogas. A chamada “guerra às drogas” tem sido uma política pública adotada por diversos países, inclusive o Brasil, que tem como consequência a intensificação do encarceramento em massa e a seletividade penal que atinge principalmente os grupos mais vulneráveis da sociedade. Assim, o próximo tópico a ser abordado será a relação entre a política de drogas e o sistema penal brasileiro, a fim de entender as consequências dessa política para a população carcerária e para a sociedade como um todo.

3.3. Política de drogas e o encarceramento no Brasil

O sistema prisional brasileiro é um tema que gera grande discussão na sociedade. Muitos acreditam que as prisões do país estão lotadas de criminosos altamente perigosos, como assassinos e estupradores. Contudo, dados do INFOPEN mostram que a maioria das pessoas presas ou aguardando julgamento nas prisões brasileiras foram condenadas por crimes não violentos ou contra o patrimônio, como furto (17,2%), roubo (34,43%) e o tráfico de drogas (28,74%)³.

Ao analisar o sistema penal brasileiro, é possível constatar uma tendência de priorizar a repressão de crimes cometidos pela população mais pobre e vulnerável, que geralmente se enquadram na categoria de delitos não violentos ou contra o patrimônio. Em contrapartida, crimes cometidos por indivíduos de classes mais altas, como aqueles relacionados à ordem tributária, não recebem a mesma atenção e punição. Isso se dá pelo fato de o sistema penal ter se voltado à repressão das classes mais pobres e isso se mostra presente, inclusive, nos tipos de crimes contra os quais

³ Disponível em: <https://828x.short.gy/cUCQhh>

preferencialmente se dirige (PIMENTA, 2016, p. 92), revelando uma desigualdade no tratamento penal.

A desproporção entre a criminalidade reprimida e a real é um tema central na discussão sobre o sistema penal brasileiro. A crença de que a distribuição de presos nas penitenciárias reflete proporcionalmente a incidência de práticas delitivas na sociedade é um mito que já foi desmistificado pela criminologia crítica. A seletividade do sistema penal é responsável por essa desproporção, uma vez que opta por atuar contra determinadas condutas e públicos específicos, enquanto confere maior isenção a outras formas de crime e criminosos que não se enquadram no perfil alvo do poder punitivo. Essa seletividade não é um fenômeno isolado, mas sim o resultado de um processo social e político complexo que envolve as demandas da opinião pública, as escolhas dos políticos e a pressão dos grupos de interesse.

O crescimento exponencial da população prisional no Brasil tem sido impulsionado principalmente pelo encarceramento de indivíduos envolvidos no tráfico de drogas. Esse fenômeno pode ser atribuído diretamente à política de combate às drogas implementada pelo governo brasileiro, que foi marcada pela adesão gradual do país à política norte-americana, entre as décadas de 1960 e 1980.

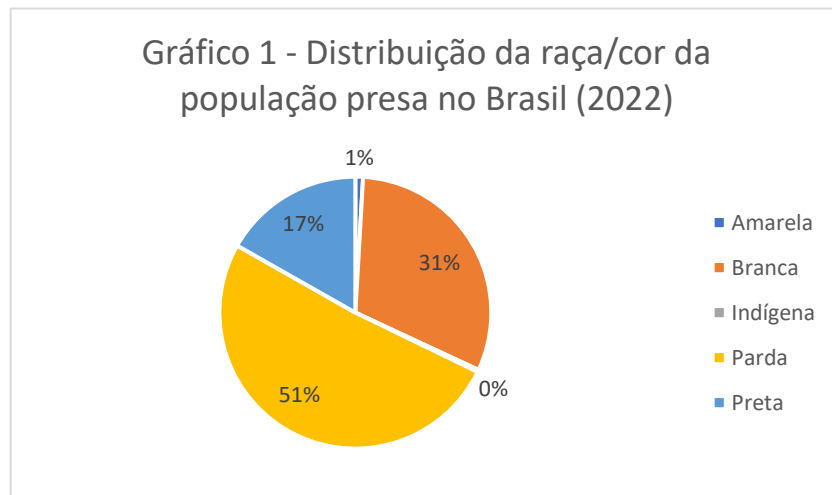
A política de combate às drogas no Brasil tem sido alvo de muitas críticas, principalmente devido à abordagem de “tolerância zero” adotada pelo Estado na repressão aos crimes relacionados às drogas. Como resultado, observou-se um expressivo aumento no número de indivíduos encarcerados por crimes relacionados às drogas, muitas vezes por envolvimento mínimo ou até mesmo sem comprovação de participação efetiva no tráfico de entorpecentes. Essa abordagem não apenas não resolve o problema das drogas, mas também contribui para a perpetuação das desigualdades sociais e raciais.

3.4. A população carcerária brasileira

O sistema penitenciário brasileiro é marcado por uma série de problemas, dentre os quais a miserabilidade da população carcerária é um dos principais. A maioria dos presos no Brasil é composta por indivíduos provenientes das camadas mais pobres da sociedade, que enfrentam inúmeras dificuldades em seu cotidiano.

Neste trabalho, serão apresentados alguns dados que demonstram a seletividade da população carcerária brasileira, além de discutir como essa realidade contribui para a manutenção das desigualdades sociais existentes no país.

Em relação ao perfil dos detentos, a maioria é composta por jovens, entre 18 e 29 anos, negros e com baixa escolaridade. Segundo o INFOPEN, publicado em junho de 2022, 42,4% dos presos têm entre 18 e 29 anos e 67,5% são de cor/raça⁴ negra. Nos últimos anos, tem havido um aumento no número de pessoas negras na população carcerária. Em 2011, os negros representavam 60,3% da população encarcerada, enquanto os brancos representavam 36,6%. Em 2022, a proporção de presos negros aumentou para 67,5%, enquanto a proporção de brancos diminuiu para 31%.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2022.⁵

Além disso, a seletividade racial se torna ainda mais evidente quando se analisa a proporção de pessoas negras em relação à população brasileira em geral. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, a população negra representava 56,2% do total da população brasileira⁶. No entanto, na população carcerária, esse percentual aumenta para 67,5%. Ou seja, além

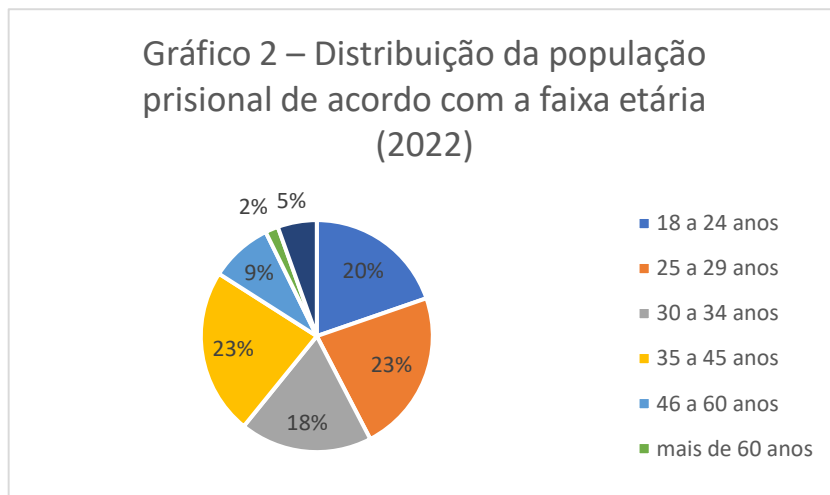
4 O levantamento do Infopen utiliza as cinco categorias propostas pelo IBGE para classificação quanta à cor ou raça: Branca, Preta, Parda, Amarela ou Indígena. A categoria Negra é construída pela soma das categorias Preta e Parda. É importante ressaltar que os dados coletados pelo IBGE acerca da cor ou raça da população são autodeclarados, enquanto os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do Infopen, não havendo controle sobre a autodeclaração das características.

5 Disponível em: <https://828x.short.gy/FCB83w>

6 Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>

de a população negra representar a maioria da população brasileira, ela é majoritária também nas prisões do país.

Considerando a população carcerária brasileira, outro aspecto relevante que merece destaque é a faixa etária dos presos. Conforme os dados de 2022, 42,4% das pessoas privadas de liberdade possuíam entre 18 e 29 anos, o que evidencia uma maioria de jovens no sistema penitenciário.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2022.⁷

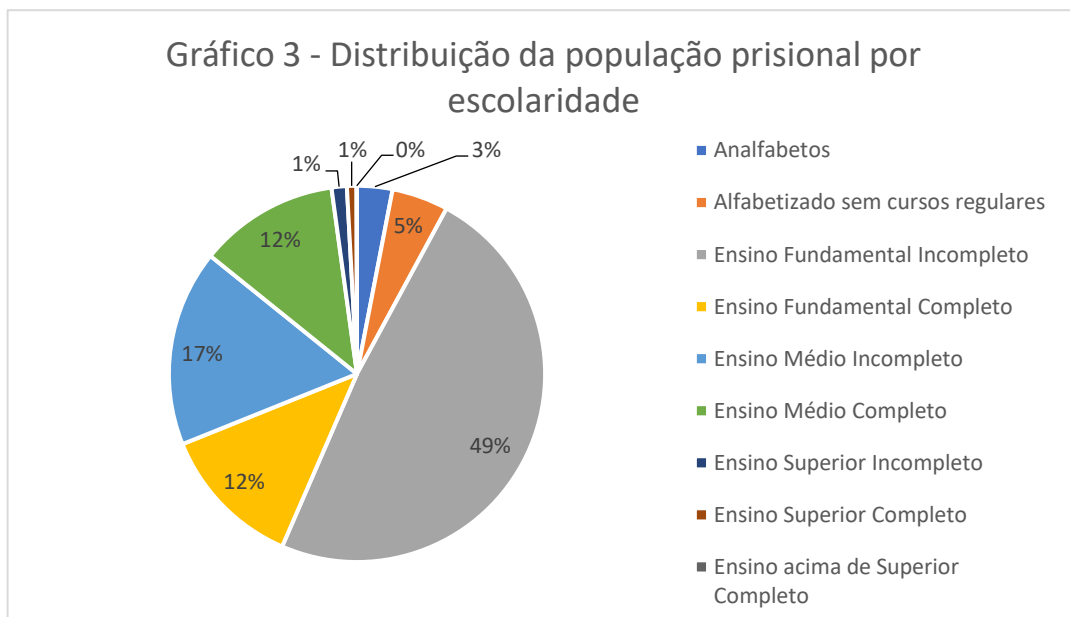
Essa realidade não pode ser compreendida de forma isolada, pois está relacionada com um conjunto de fatores complexos que envolvem a vulnerabilidade social e a criminalidade. De acordo com estudos na área, os jovens são mais expostos a situações de violência, exclusão social e desigualdade econômica, o que pode contribuir para a maior incidência de comportamentos criminosos nessa faixa etária.

A taxa de escolaridade e formalidade no mercado de trabalho dos detentos brasileiros é alarmante. De acordo com as informações coletadas pelo INFOPEN, em 2022, aproximadamente 56,5% dos indivíduos encarcerados não conseguiram concluir o ensino fundamental. Apenas cerca de 2% dos detentos tiveram a oportunidade de frequentar o ensino superior, e menos da metade desse pequeno grupo foi capaz de completar o curso.

Diante dos dados apresentados, é possível concluir que o sistema penitenciário brasileiro é fortemente marcado pela seletividade social e racial, além da precariedade

⁷ Disponível em: <https://828x.short.gy/xTrOde>

das condições de vida dos detentos. A maioria dos presos é formada por jovens, negros e com baixa escolaridade, o que reflete a desigualdade social e econômica existente no país. Essa realidade contribui para a manutenção das desigualdades e exclusão social, bem como para o aumento da violência e da criminalidade. Portanto, faz-se necessário um olhar crítico sobre o sistema prisional brasileiro, buscando alternativas que possam contribuir para a reinserção social dos detentos, a promoção da igualdade e o enfrentamento das desigualdades estruturais que permeiam a sociedade brasileira.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2022.⁸

Os dados sobre a baixa escolaridade dos detentos reforçam a ideia de que existe uma correlação entre o encarceramento e a pobreza. Muitos indivíduos que são presos começam sua pena com um nível de escolaridade inferior à média, e dentro do sistema prisional, as condições precárias das prisões no Brasil dificultam a mudança dessa realidade e a ascensão social após a conclusão da pena. Além disso, a baixa escolaridade e falta de qualificação profissional tornam esses indivíduos mais vulneráveis ao desemprego e ao subemprego, aumentando a probabilidade de envolvimento com atividades ilícitas, como o tráfico de drogas.

Essa falta de acesso à educação e qualificação profissional, portanto, contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza e exclusão, uma vez que muitos presos não têm as habilidades necessárias para buscar empregos em áreas que não sejam a

⁸ Disponível em: <https://828x.short.gy/s1GB5z> p.9

exploração da sua própria mão de obra dentro do sistema prisional. Por isso, a falta de acesso a oportunidades de educação e trabalho, aliada à discriminação racial e social, desencadeia em uma maior incidência de crimes e aprisionamento dessas populações.

Em conclusão, os dados apresentados neste capítulo evidenciam que a população carcerária brasileira é composta majoritariamente por jovens, negros e com baixo nível de escolaridade. Essa realidade reflete a profunda desigualdade social que marca a história do país, com suas raízes no processo de colonização e na escravização. A desigualdade estrutural, a exclusão social e a falta de oportunidades econômicas são fatores que contribuem para a vulnerabilidade desses indivíduos à criminalidade e para a superlotação do sistema prisional brasileiro. Além disso, a falta de acesso à educação e a alta informalidade no mercado de trabalho dificultam a reinserção dessas pessoas na sociedade após o cumprimento da pena, perpetuando o ciclo de violência e reincidência criminal.

4. A LEGITIMAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA PENAL

Conforme anteriormente exposto, o crescente aumento da população carcerária no Brasil tem ocasionado uma grave problemática relacionada à superlotação dos estabelecimentos prisionais. De acordo com dados divulgados pelo INFOPEN em 2022, a população privada de liberdade atualmente é de 661.915 pessoas, enquanto o número de vagas totais no sistema prisional é de 470.116, resultando em um déficit de 191.799 vagas⁹. Diante dessa realidade preocupante, uma das soluções propostas pelos responsáveis pelo sistema penal é a privatização da gestão das prisões e a terceirização de serviços relacionados ao cumprimento da pena.

A proposta em questão visa transferir para empresas privadas a responsabilidade pela gestão das prisões, incluindo a construção de novos estabelecimentos prisionais, a manutenção das unidades prisionais e a prestação de serviços aos presos, tais como saúde e educação. Com isso, o Estado seria desonerado dessas obrigações, reduzindo seus custos e potencialmente melhorando a eficiência do sistema penal.

Portanto, essa transferência de funções do Estado para empresas privadas pode refletir em uma influência crescente de postulados econômicos na administração pública. Nesse sentido, a aplicação da pena privativa de liberdade pode acabar sendo vista como um meio para otimizar custos, em detrimento da garantia dos direitos humanos dos detentos. Essa dinâmica pode ser compreendida como um processo de privatização da opinião pública, que permite a legitimação do encarceramento em massa e a manutenção das desigualdades sociais.

Qual é a justificativa para a privatização e terceirização na gestão do sistema penal e como essa nova abordagem contribui para o aumento do aprisionamento em massa de determinados grupos da sociedade?

O sistema penitenciário tem sido alvo de interesse por parte de diversos grupos empresariais, que buscam inserção nesse mercado promissor. Tal setor tem se mostrado rentável devido às políticas públicas atuais de encarceramento em massa, que têm levado a um aumento significativo no número de pessoas inseridas nesse

9 Disponível em: <https://828x.short.gy/ion9dc>

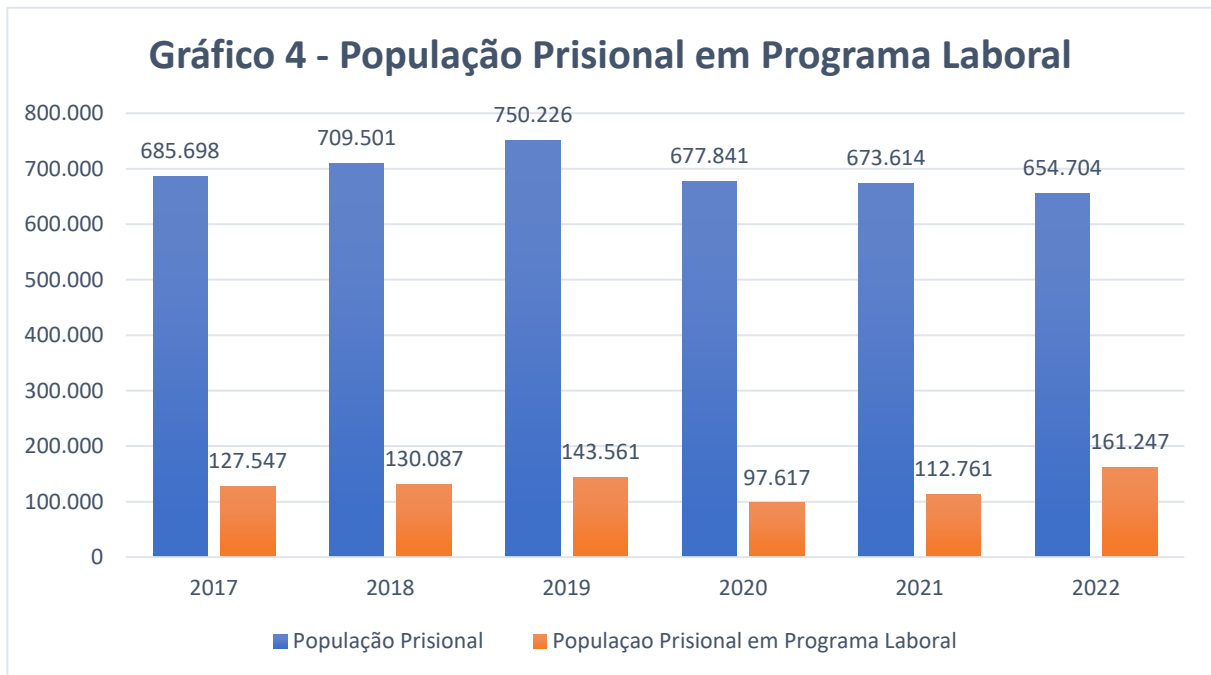
sistema. Vale destacar que essa busca por lucro no setor não é uma novidade, uma vez que a evolução dos meios de produção, juntamente com o surgimento do sistema capitalista, tem se sustentado em parte pelo trabalho de mão de obra barata de presidiários e de parcelas marginalizadas da sociedade.

O poder público tem se deparado com obstáculos na implementação de soluções alternativas à privação de liberdade, devido à influência do grande sistema que se beneficia dessa modalidade de punição. Como resultado, a atividade legislativa tem sido pressionada por esses grupos, o que tem levado à criação de leis mais rigorosas e à tipificação de uma maior quantidade de condutas como crimes.

A influência exercida pelo modo de produção capitalista, que lucra significativamente com a mão de obra de encarcerados e com a prestação de serviços anexas ao cumprimento da pena, é uma realidade que não pode ser ignorada. Nesse contexto, é possível questionar se há uma verdadeira observância às funções da pena ou se a manutenção desse sistema carcerário insustentável é motivada principalmente por interesses econômicos. Essa reflexão se faz necessária, especialmente quando se considera que o sistema penitenciário atual não tem sido efetivo em sua finalidade de ressocialização do condenado e redução da criminalidade.

A Lei de Execução Penal (LEP) é a norma que estabelece as regras para a execução das penas privativas de liberdade no Brasil. Contudo, a realidade atual do sistema prisional no Brasil torna a LEP algo inalcançável. Os dados oficiais de ocupação do sistema prisional revelam estar extraordinariamente além da capacidade máxima, juntamente com a inexistência de estabelecimentos adequados para o cumprimento dos diversos regimes, realçam os graves problemas da gestão da criminalidade realizada no país.

E é por isso que as atividades laborais desenvolvidas dentro dos estabelecimentos prisionais têm ganhado cada vez mais relevância, tanto para os presos quanto para as empresas. Segundo dados obtidos do INFOPEN em junho de 2022, a população prisional envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais representa um total de 161.247 pessoas, cerca de 25% da população carcerária. O estado de Minas Gerais destaca-se por apresentar o maior percentual de pessoas em atividades laborais no país.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2022¹⁰

É fato que a quantidade de pessoas privadas de liberdade que trabalham dentro dos estabelecimentos prisionais tem aumentado nos últimos anos. Entretanto, é importante destacar que este crescimento tem acompanhado o próprio crescimento da população prisional. Ou seja, embora o trabalho seja um direito garantido pela Lei de Execução Penal, a ausência de políticas públicas efetivas para a redução do encarceramento em massa e para a melhoria das condições do sistema prisional tem levado a um aumento exponencial do número de pessoas presas no país, consequentemente ampliando a quantidade de pessoas trabalhando em condições precárias dentro dos estabelecimentos prisionais.

A Lei de Execução Penal é clara ao determinar que os presos têm o direito à remuneração pelo trabalho realizado, com base no salário-mínimo. A legislação

¹⁰ Disponível em: <https://828x.short.gy/2FIGlp>

estabelece que o preso deverá receber remuneração que corresponda a, no mínimo, 3/4 do salário-mínimo, tendo em vista que o trabalho do preso deve contribuir para custear a sua própria manutenção e de sua família, além de indenizar a vítima ou reparar o dano causado pelo crime. No entanto, apesar de ser uma garantia prevista em lei, a remuneração adequada dos presos pelo trabalho realizado tem sido negligenciada em muitos estabelecimentos prisionais.

LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984. Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

De acordo com a Lei de Execução Penal, o trabalho é um direito do preso e deve ser incentivado. No entanto, a realidade é que muitos presos não estão recebendo a remuneração que lhes é devida. Esse problema fica evidente quando se considera que 60% da população prisional em atividade laboral não recebe remuneração¹¹ ou recebe menos que 3/4 do salário-mínimo mensal, valor que é o mínimo garantido¹² pela LEP. A falta de pagamento adequado pelos serviços prestados pelos presos contribui para a exploração da mão de obra carcerária pelas empresas e demonstra uma falha no sistema de controle e fiscalização do trabalho prisional. Por outro lado, a possibilidade de redução da pena e progressão de regime por meio do trabalho incentiva os presos a buscar oportunidades de trabalho.

A exploração da mão de obra carcerária é uma questão que não pode ser desprezada, especialmente quando se trata da competição desleal que é estabelecida com os trabalhadores não encarcerados. Empresas que se beneficiam da exploração da mão de obra prisional têm custos significativamente menores do que aquelas que contratam os demais trabalhadores, em virtude da ausência de direitos trabalhistas e da remuneração muito baixa, ou até mesmo inexistente, dos presos. Além disso, a exploração da mão de obra prisional pode estimular as empresas a substituírem seus trabalhadores livres pelos presos, o que agrava ainda mais o problema do desemprego e da precarização do trabalho.

11 Disponível em: <https://828x.short.gy/8Nd5DZ>

12 LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

4.1. Serviços prestados anexos ao cumprimento de pena

A privatização do sistema penal no Brasil tem sido objeto de críticas e controvérsias. Além da exploração da mão de obra dos presos, outro aspecto que tem sido questionado é a terceirização de serviços anexos ao cumprimento de pena. Empresas privadas têm assumido funções que antes eram de responsabilidade do Estado, como a alimentação, a saúde e a vigilância nos presídios. Embora justificada como uma forma de otimizar a gestão dos recursos públicos, essa terceirização pode acabar gerando uma outra forma de exploração. A ausência de regulação adequada e de fiscalização sobre as empresas prestadoras de serviços pode levar a situações de precarização dos serviços oferecidos, afetando diretamente a qualidade de vida dos presos.

De acordo com o último levantamento do INFOPEN, em 2022, existiam cerca de 37 contratos¹³ de cogestão e terceirização em unidades prisionais em todo o Brasil. Esse modelo envolve a Administração Pública e a empresa privada, onde o administrador privado é responsável pela gestão de serviços como segurança interna, alimentação, vestimenta, higiene, lazer, saúde, assistência social e psicológica. Embora esse modelo possa parecer vantajoso, já que trata de responsabilizar tanto o Estado quanto a empresa privada a respeito do gerenciamento e da administração conjunta do estabelecimento, ele tem sido objeto de críticas por diversas razões.

Entre os pontos negativos da terceirização de serviços estão a precarização dos serviços oferecidos, a falta de investimentos em programas de ressocialização e a falta de incentivo para a redução da criminalidade. Além disso, o custo da terceirização muitas vezes é superior ao dos serviços prestados diretamente pelo Estado, o que pode contribuir para a manutenção do ciclo de privatização do sistema penal e a ampliação das desigualdades sociais. Em alguns casos, há relatos de corrupção e desvios de recursos em contratos de terceirização, o que agrava ainda mais a situação.

O custo médio de um preso no Brasil é uma das preocupações do sistema penal, pois gera despesas significativas para o Estado. Segundo dados do INFOPEN, em dezembro de 2022, o custo médio do preso no Brasil foi de R\$ 3.194,33¹⁴. No

13 Disponível em: <https://828x.short.gy/FsPV5H>

14 Disponível em: <https://828x.short.gy/JplwFv>

entanto, é importante destacar que esse custo não se refere apenas aos gastos com a manutenção dos presos, como alimentação, vestuário e higiene pessoal, mas também inclui outras despesas, como os gastos com segurança, saúde, assistência jurídica e social. Além disso, o custo médio pode ser influenciado por fatores como a superlotação das unidades prisionais e a falta de estrutura adequada para o cumprimento das penas.

O superfaturamento na compra de alimentação para presos no estado do Ceará¹⁵ é um tema de grande relevância para o direito e a sociedade. Em 2020, o Ministério Público do Ceará instaurou um inquérito civil para investigar supostos atos de improbidade em acordos firmados entre a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) e duas empresas, responsáveis pelo fornecimento de refeições.

A empresa I.S.M. Gomes de Mattos Eireli, por exemplo, fechou 14 contratos com a SAP desde 2008, com um valor total de R\$ 597,6 milhões. Já a CWM Indústria Alimentícia Ltda firmou nove acordos com a pasta, desde 2010, que totalizam R\$ 122,6 milhões. Juntas, as duas empresas possuem oito dos contratos em vigência com a SAP.

O Ministério Público do Ceará analisa a denúncia de que um contrato, assinado em 23 de dezembro de 2019, com o valor de R\$ 28,5 milhões, previa o fornecimento de quatro alimentações para 13.351 detentos de oito presídios, mas a população carcerária era bem inferior. Segundo boletins oficiais da SAP, os presídios reuniam juntos, em janeiro deste ano, 9.218 presos; e em maio último, 8.317 detentos. E dois dos presídios que receberiam a alimentação não chegaram sequer a ser inaugurados.

Além disso, há suspeitas de que, em gestões anteriores da Secretaria, a mesma empresa recebeu verbas públicas para fornecer alimentação para dois presídios cearenses, por dois contratos simultâneos; e que o Estado pagou para a empresa entregar comida em cadeias públicas desativadas. Esses fatos são extremamente preocupantes e podem configurar atos de improbidade e superfaturamento de preços na administração pública.

15 Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/07/15/ministerio-publico-investiga-compra-de-refeicoes-para-presos-no-ceara.ghtml>

Diante dessas possíveis irregularidades, o MPCE está investigando os contratos firmados entre a SAP e as empresas responsáveis pelo fornecimento de alimentação aos presos. É fundamental que as investigações sejam conduzidas com rigor e transparência, a fim de garantir a proteção dos direitos dos presos e do patrimônio público. A população tem o direito de exigir a devida apuração desses fatos e a responsabilização dos envolvidos, caso sejam comprovadas as práticas de irregularidades e de improbidade na administração pública.

Diante do exposto, é possível concluir que a terceirização dos serviços da pena é um tema complexo e polêmico. Embora possa apresentar algumas vantagens, como a especialização do serviço e a economia de recursos públicos, sua aplicação deve ser realizada com cautela e sob forte fiscalização do Estado.

A análise dos casos de terceirização da alimentação dos presos no Ceará revela a existência de indícios de irregularidades, como a falta de controle efetivo sobre a qualidade e quantidade da alimentação fornecida, bem como a possibilidade de superfaturamento nos preços contratados. Diante disso, é imprescindível que haja uma atuação rigorosa dos órgãos de controle e fiscalização, visando a garantia dos direitos dos presos e o efetivo uso dos recursos públicos.

Por fim, é necessário destacar a importância de se buscar soluções efetivas para o sistema penitenciário brasileiro, de modo a garantir a execução das penas de forma digna e justa. A terceirização dos serviços da pena, por si só, não pode ser vista como uma panaceia para os problemas estruturais do sistema, sendo necessário que sejam adotadas medidas mais amplas, como a ampliação de vagas e a melhoria das condições de trabalho e de ressocialização dos agentes penitenciários e dos próprios detentos.

5. CONCLUSÃO

A precarização do trabalho, o desemprego e a mão de obra presidiária são fenômenos que se relacionam diretamente com o atual modelo de produção capitalista, que ganhou força após a Revolução Industrial. A busca incessante pelo lucro e as diversas transformações políticas, históricas e culturais criaram um ambiente propício para a construção de um inimigo comum da sociedade e, conseqüentemente, do sistema penal. A partir dessa perspectiva, o aumento exacerbado de crimes se tornou um instrumento fundamental para o crescimento do discurso punitivista e encarcerador, aliados ao sistema de produção, que tratou de disseminar uma “cultura do crime” e punir seletivamente um público: jovens, negros e pobres. Na Europa, o encarceramento em massa buscava controlar a população pobre e marginalizada, enquanto no Brasil, contribuiu para a criação de uma nova classe de trabalhadores precarizados, o precariado.

O conceito de precariado de Guy Standing é importante para entender a realidade dos trabalhadores brasileiros hoje. A falta de vínculos empregatícios formais e a ausência de benefícios trabalhistas básicos agravam a situação de vulnerabilidade econômica dos trabalhadores precários, que representam uma parcela significativa da população. A precarização do trabalho tem conseqüências diretas no sistema de justiça criminal, já que muitos dos indivíduos encarcerados são trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Além disso, a utilização da mão de obra prisional como forma de exploração da força de trabalho dos presos contribui para aprofundar as desigualdades sociais e reforçar a precariedade do trabalho no país. Isso porque o trabalho dos presos é geralmente mal remunerado e desprovido de direitos trabalhistas básicos, além de muitas vezes ser realizado em condições insalubres e sem garantias de segurança. Tais condições de trabalho são agravadas pela superlotação e precariedade dos estabelecimentos prisionais, que dificultam a realização de atividades laborais adequadas e seguras.

Nesse sentido, a análise do sistema penal brasileiro revela que ele é seletivo e desproporcional, priorizando a repressão de crimes cometidos por indivíduos pobres e vulneráveis e deixando impunes crimes de colarinho branco. Esse cenário é resultado de um processo social e político complexo, que envolve as demandas da

opinião pública, as escolhas dos políticos e a pressão dos grupos de interesse. O aumento exponencial da população prisional no Brasil tem sido impulsionado principalmente pelo encarceramento de indivíduos envolvidos no tráfico de drogas, que muitas vezes são punidos de forma desproporcional e injusta. É importante que a sociedade discuta e questione as políticas públicas adotadas na área de segurança e justiça criminal, a fim de buscar soluções mais justas e efetivas para a prevenção e combate à criminalidade.

Diante da problemática relacionada à superlotação dos estabelecimentos prisionais no Brasil, a privatização da gestão das prisões e a terceirização de serviços relacionados ao cumprimento da pena tem sido proposta como uma solução pelos responsáveis pelo sistema penal. Contudo, é preciso estar atento à transferência de funções do Estado para empresas privadas, o que pode levar à influência crescente de postulados econômicos na administração pública. Essa dinâmica pode refletir em uma privatização da opinião pública, que permite a legitimação do encarceramento em massa e a manutenção das desigualdades sociais. Foi possível constatar que a manutenção do sistema carcerário insustentável é motivada principalmente por interesses econômicos, quando se considera que o sistema atual não tem sido efetivo em sua finalidade de ressocialização do condenado e redução da criminalidade. A realização de atividades laborais dentro dos estabelecimentos prisionais tem ganhado cada vez mais relevância, tanto para os presos quanto para as empresas, sendo um caminho importante para a reintegração social do detento. É necessário buscar soluções que promovam a ressocialização e a redução da criminalidade, sem que haja a perda de direitos humanos dos detentos e o aumento do encarceramento em massa.

Em suma, a privatização do sistema penal no Brasil tem sido alvo de muitas críticas e controvérsias. Além da exploração da mão de obra dos presos, a terceirização de serviços anexos ao cumprimento de pena tem sido questionada. Empresas privadas assumiram funções que antes eram de responsabilidade do Estado, como alimentação, saúde e vigilância nos presídios. Embora justificada como uma forma de otimizar a gestão dos recursos públicos, a falta de regulação e fiscalização adequadas pode levar a situações de precarização dos serviços, afetando diretamente a qualidade de vida dos presos. A terceirização também pode contribuir para a manutenção do ciclo de privatização do sistema penal e a ampliação das desigualdades sociais.

Por isso, o presente estudo constatou que é urgente repensar o sistema penal brasileiro, buscando soluções mais efetivas e justas para a ressocialização dos presos e para a prevenção do crime. Deste modo, para que seja alcançada a função primária da pena é necessário investimentos em políticas públicas de inclusão social e geração de empregos, além de uma reforma do sistema penal que priorize a ressocialização e a redução da população carcerária.

6. REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, 199 p.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 23 de fev 2023

BRASIL. **Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental** / Nils Christie; tradução de Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime** / Nils Christie; tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 1ª reimpressão, março de 2013.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea** / David Garland; tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, 2ª reimpressão, abril de 2017.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em 23 fev. de 2023

MALAGUTI, Vera Batista. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2011.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa** - 1ªED.(2013)

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. 2016. 172 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/23449>> Acesso em 24 de fev. 2023